EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto Arte nas Escolas se justifica pela missão de passar valores e obter resultados na vida das crianças e adolescentes do Município de Porto Alegre.

As artes marciais são associadas a situações de luta, de guerras, conflitos e sofrimento. No entanto, o seu significado nada condiz com essa associação. De acordo com especialistas, dentro da esfera das artes marciais, qualquer que seja a arte, deve-se atentar para o conteúdo filosófico, sua história, os caminhos de vida que ela oferece e as lições morais, para que os benefícios sejam vistos, e não apenas o treinamento técnico e físico.

Um exemplo é o judô, uma ferramenta de inserção social para a criança, especificamente por auxiliar no desenvolvimento moral, utilizando os princípios da arte em situações de grupo, em aulas coletivas, para que se estabeleçam relações de respeito mútuo e cooperação (TRUSZ; DELL’AGLIO, 2010).

O foco nos resultados é a outra justificativa para esse Projeto de Lei. Sabe-se que a prática de esportes, artes marciais e atividades extraclasse prazerosas aumentam o desempenho escolar dos alunos (TWEMLOW *et al*., 2008), pois promovem a identidade social e grupal, desenvolvem a segurança e a autoconfiança (TRUSZ; DELL’AGLIO, 2010).

Além do mais, outra prova da relevância deste Projeto de Lei é observar que outras Casas Legislativas aprovaram leis equivalentes, por assumirem a necessidade do repasse de valores cívicos para as crianças e adolescentes de seus municípios.

Sala das Sessões, 12 de março de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Projeto Artes Marciais nas Escolas.**

**Art. 1º** Fica criado o Projeto Artes Marciais nas Escolas, a ser implementado nas escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, com o objetivo de oferecer iniciação, conhecimento e educação em artes marciais.

**§ 1º** O Projeto de que trata esta Lei será oferecido aos estudantes matriculados a partir do quinto ano do ensino fundamental.

**§ 2º** As modalidades de artes marciais oferecidas pelo Projeto de que trata esta Lei serão *kung fu wushu*, judô, caratê, *taekwondo*, sambo e *wrestling*.

**§ 3º** O estudante participante do Projeto de que trata esta Lei realizará as atividades no contraturno escolar.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Projeto Artes Marciais nas Escolas:

I – mediar conteúdos básicos e valores fundamentais relacionados às artes marciais por meio de oficinas e aulas teóricas e práticas;

II – promover o ensino de culturas atreladas às modalidades oferecidas por meio do estudo e da pesquisa de elementos de seus países originários, trabalhados no contexto de origem dos estudantes;

III – consolidar o vínculo com a escola e combater a evasão, utilizando a frequência escolar como critério de elegibilidade;

IV – estimular vínculo mínimo de 4 (quatro) anos com o Projeto, visando à formação de atletas e de profissionais; e

V – formar atletas e profissionais nas modalidades oferecidas e incentivar a atuação de ex-participantes do Projeto no mercado de trabalho de artes marciais por meio de oficinas e aulas teóricas e práticas.

**Art. 3º**  São critérios de prioridade para a participação no Projeto Artes Marciais nas Escolas quando houver mais interessados que vagas:

I – a situação de vulnerabilidade social; e

II – a rematrícula no Projeto.

**Art. 4º** As aulas do Projeto Artes Marciais nas Escolas poderão ser ministradas em escolas que possuam a infraestrutura necessária ou em academias credenciadas pelas federações e confederações de artes marciais do Brasil..

**Art. 5º** Compete ao Executivo Municipal organizar a implementação do Projeto de que trata esta Lei, com distribuição nas 10 (dez) microrregiões de Porto Alegre e observando o índice de matrículas de estudantes na região.

**Art. 6º** São responsabilidades:

I – da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e dos integrantes de eixo de gestão de desenvolvimento social da Prefeitura de Porto Alegre envolvidos: coordenar o Projeto, desde a sua implantação até a avaliação, realizar o credenciamento de academias elegíveis para a sua implementação, divulgar, incentivar e monitorar a adesão das escolas;

II – das federações e confederações das modalidades oferecidas: credenciar professores e professoras, coordenar o recebimento das informações relativas aos estudantes, tais como matrícula, frequência e avaliação, entre outras, e repassá-las para a coordenação do Executivo Municipal; e

III – das escolas: garantir a condicionalidade para manutenção de vínculo, fornecendo às federações, no início de cada ano letivo, a relação de estudantes participantes e, mensalmente, seus atestados de frequência, com apontamento de faltas e datas correspondentes.

**Art. 7º** Poderão atuar como professores e professoras no Projeto Artes Marciais nas Escolas os profissionais:

I – credenciados ou credenciadas nas federações das modalidades oferecidas;

II – graduados ou graduadas na modalidade da arte marcial da qual ministrará aulas; e

III – formados ou formadas em curso com conteúdo específico sobre educação infantil e populações de risco, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

**Parágrafo único.** Serão aceitos os cursos oferecidos pelas federações em parceria com universidades públicas e privadas e cursos específicos oferecidos por essas universidades, ambos com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN